ACÓRDÃO - AC00 - 1731/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20818/2015/001
PROTOCOLO	: 2112253
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10.675.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS DE REGULARIDADE PERANTE O FGTS, INSS, TRABALHISTA E DAS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTAS – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – ENVIO EXTEMPORÂNEO INCONTROVERSO – PENALIDADES DE NATUREZA SEMELHANTE – POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não obstante a exigência da manutenção pela contratada da regularidade perante o FGTS, INSS, trabalhista e das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado durante a execução contratual (incisos III e IV do art. 29, inciso XIII do art. 55, e § 2º do art. 71, todos da Lei n. 8.666/1993), deve ser considerada, quanto à ausência da comprovação na prestação de contas da execução, a não exigência à época de apresentação de tais documentos perante esta Corte, bem como os precedentes deste Tribunal, o que permite a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução financeira do contrato que demonstra o atendimento às demais normas aplicáveis, revelando o correto processamento dos estágios da despesa, e, consequentemente, excluir a multa imposta ao recorrente.

2. Deve ser mantida a penalidade de multa aplicada em razão do injustificado descumprimento do prazo de envio dos documentos ao Tribunal de Conta, que independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, sendo, porém, cabível a redução do seu valor, com fundamento no entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, que considera, quando da dosimetria das sanções, as demais penalidades de natureza semelhante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento e parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ari Basso**, com o fim de reformar a Decisão Singular **DSG – G.FEK – 3775/2020**, no seguinte sentido: pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 112/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS; e pela consequente exclusão da multa aplicada no item II, subitem "a", da reportada decisão; e pela **redução** da multa aplicada no item II, subitem "b", da reportada decisão, para o importe de 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-FEK – 3775/2020, lançada ao TC/20818/2015, que assim decidiu:

> I - Declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 112/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Rubens Gonçalves da Silva - MEI, com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantira por Tempo de Serviço (FGTS), durante todo o período contratual, notadamente em sua fase de execução, infringindo as regras dos art. 27, IV, art, 29, III, IV e V, art. 55, XIII, art. 57, caput e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666/93;
>
> II - Aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

Em suas razões, o recorrente alega que as irregularidades apontadas em relação a ausência de prova de regularidade perante o FGTS, INSS, trabalhista e das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, não devem prosperar, pois a apresentação dos referidos documentos à esta Corte de Contas não era uma exigência prevista na IN TC/MS nº 35/2011, vigente à época, e que, apesar de os feridos documentos não terem sido apresentados, a regularidade da empresa contratada teria sido verificada durante a fase de execução.

No que se refere a intempestividade na remessa de documentos, requer a exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não causou prejuízo ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9011/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do *decisum* recorrido, o resultado negativo decorre da ausência de prova de regularidade perante o FGTS, INSS, trabalhista e das Fazendas Federal, Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado.

De fato, referidos documentos são de comprovação obrigatória, consoante determinações contidas nos incisos III e IV do art. 29[1], inciso XIII do art. 55[2], e § 2º do art. 71[3], todos da Lei n. 8.666/1993.

Nesse ponto, vale observar que referidas certidões foram carreadas ao processo originário (TC 20818/2016) no momento da contratação, ocasião em que estavam válidas, cuja validade abrangeu o período de execução do contrato.

Ademais, consigna-se que, à época, na vigência da Instrução Normativa n. 035/2011, não havia exigência para remessa de tais documentos ao Tribunal de Contas; essa exigência foi posteriormente inserida, através da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, art. 55, XIII, não exige a apresentação dos documentos citados, mas somente exige que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Neste sentido, inclusive, a Corte de Contas validou prestação de contas, mesmo sem a remessa de tais certidões, a exemplo dos seguintes julgados: AC02-4023/2017 (TC/9926/2013), AC02-233/2018 (TC/9821/2013), DSG-G.ODJ-1512/2018 (TC9899/2013), dentre tantos outros.

Com efeito, em observância ao princípio da segurança jurídica, e, considerando a consonância entre os documentos fiscais emitidos pelo recorrente, comprovando a correta execução financeira do contrato, entendo que merece reforma a r. decisão objurgada, tanto para afastar a irregularidade declarada, como a multa imposta.

De outro norte, verifica-se que o *decisum* recorrido aplicou multa ao jurisdicionado, também, pela remessa de documentação de forma intempestiva, que deveriam ter sido enviados até 07 de julho de 2016, mas foram enviados somente em abril de 2017.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Nada obstante, a sanção aplicada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

Portanto, reduz-se à penalidade ao importe de 10 (dez) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, com o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 3775/2020, no seguinte sentido:

a) pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 112/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS; e pela consequente exclusão da multa aplicada no item II, subitem “a”, da reportada decisão;

b) pela **REDUÇÃO** da multa aplicada no item II, subitem “b”, da reportada decisão, para o importe de 10 (dez) UFERMS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronald Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm